



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:769 resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:350, em que era recorrente Luis Carlos Guedes Derouet.

Rectificações ao decreto n.º 1:767, que resolveu o recurso em que era recorrente Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, publicado no *Diário* de 23 do corrente.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 419, inserindo as instruções a observar para a fiscalização dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos, por meio de precatórias ou em virtude de ordens em conta de operações de tesouraria, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:769

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:350, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por Luis Carlos Guedes Derouet do despacho ministerial que, por conveniência do serviço público, o demitiu do lugar de director geral da Imprensa Nacional de Lisboa:

Mostra-se que publicado no *Diário do Governo* n.º 67, 2.ª série, o despacho de 20 de Março de 1915, a demitir o recorrente, este recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando que fôra nomeado por decreto lei de 5 de Outubro de 1910, pagara direitos de encarte, e assumira o cargo como que por justa promoção do de revisor de 1.ª classe, que alcançara em 1 de Julho de 1902, por concurso de provas públicas, onde obtivera a segunda classificação entre cerca de trinta concorrentes;

Que no dia 20 de Março, às doze horas do dia, prestara no gabinete do director geral da administração política e civil a sua declaração de compromisso, afirmando solenemente por sua honra que cumpriria lialmente a Constituição e leis da República e desempenharia fielmente as funções que lhe estavam confiadas;

Que, porventura, à mesma hora desse dia e mês era demitido sem forma nem figura de processo, em contrário de todos os elementares principios de segurança e de defesa garantidos na Constituição e nas leis ordinárias, sem

motivo conhecido, nem atenção pelos valiosos serviços prestados no desempenho do cargo;

Que não fôra observado o regulamento geral dos serviços da Imprensa Nacional, de 20 de Outubro de 1913, e, pela falta de audiência do recorrente, verificara-se um retrocesso às condenadas fórmulas inquisitoriais; concluiu pedindo o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, e o julgamento da sua procedência, avocando-se o processo e documentos relativos ao caso.

Ouvido o Ministro do Interior, e requisitado o processo e elementos de informação que houvessem determinado o despacho recorrido, ofereceu o Ministro o merecimento dos autos e informou não haver elementos para satisfazer à requisição, porque fôra verbal a ordem do Ministro ao director geral da Administração Política e Civil para lavrar o decreto de demissão e por este director geral transmitida à repartição, estando lançada no livro de entrada, no teor seguinte:

«Ordem superior — Março 20 — lavrar decreto exonerando de director da Imprensa Nacional, Luis Carlos Guedes Derouet, e nomeando, para aquele lugar Augusto Machado Santos»;

Seguidamente acordou o Tribunal em julgar prejudicado com o despacho de reintegração do recorrente, datado de 24 de Maio de 1915, no *Diário do Governo* n.º 119, 2.ª série, o pedido de suspensão do anterior despacho recorrido, confirmando o Ministro do Interior, em 26 de Junho, aquela resolução;

Alega ainda o recorrente, e deu parecer o Ministério Público:

Tudo ponderado:

Considerando que a conveniência de serviço público, invocada no despacho recorrido, não corresponde a qualquer facto ou ocorrência registada na Secretaria do Ministério do Interior, e nem se menciona sequer, na ordem verbal comunicada à Repartição, e lançada no livro de entrada;

Considerando que o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição, ressaltando *sempre* aos funcionários exonerados, suspensos ou demitidos, o recurso aos tribunais competentes, condena implicitamente os chamados actos do Governo na substituição dos funcionários públicos, e obriga os governantes a proceder nesse particular em harmonia com o interesse e bom desempenho dos serviços confiados à sua autoridade, cerceando a independência da administração activa perante os tribunais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso para ficar sem efeito o despacho recorrido.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar

e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1915.— *Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

No decreto n.º 1:767, ontem publicado, onde se lê, a p. 655, col. 1.ª, linha 68.ª, «artigos 4.º e 8.º», leia-se «artigos 4.º e 80.º».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 419

Señdo indispensável estabelecer providências que assegurem a eficaz e rigorosa fiscalização dos fundos levantados, quer da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, por meio de precatórios passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, quer doutros cofres públicos por meio de ordens de pagamento, em conta de operações de Tesouraria, expedidas a favor dos mesmos exactores, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado; e convindo regular o serviço de expedição e pagamento dos mesmos precatórios; de conformidade com a lei de 29 de Junho de 1913, que no seu artigo 4.º, § 2.º, criou as tesourarias da Fazenda Pública, junto dos tribunais das execuções fiscais nas cidades de Lisboa e Porto; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam observadas as instruções que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Julho de 1915.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Instruções para a fiscalização dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, por meio de precatórios passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, destinados ao pagamento de contribuições em dívida ao Estado, e dos fundos levantados para o mesmo fim, em virtude de ordens em conta de operações de tesouraria.

Artigo 1.º Os precatórios para levantamento de fundos da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinados ao pagamento de contribuições em dívida ao Estado, serão passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos e bairros e deverão conter todos os requisitos designados no artigo 61.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. Quando os precatórios disserem respeito a contribuições relaxadas em Lisboa e Porto, serão processados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, junto dos tribunais das execuções fiscais nestas duas cidades.

Art. 2.º Os precatórios a que se refere o artigo 1.º serão obrigatoriamente apresentados aos secretários de finanças nos concelhos e bairros, e aqueles a que se refere o § único, serão apresentados de conformidade com o disposto no artigo 27.º do Código das Execuções Fiscais ao escrivão do 2.º distrito fiscal em Lisboa e ao escrivão do 1.º distrito fiscal no Porto.

Art. 3.º Verificado que os precatórios estão em termos legais, dar-se há ao apresentante uma cautela ou recibo de entrega.

Art. 4.º Nos precatórios será lançada a data da apresentação, rubricada pelos secretários de finanças ou pelos escrivães dos distritos fiscais, fazendo-se em seguida o competente registo, em secção especial no livro a que se refere o artigo 61.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, registo do qual devem constar todos os esclarecimentos mencionados no citado artigo 61.º e onde posteriormente serão lançados os números e importâncias dos conhecimentos de contribuições que forem pagas, como vai indicado no modelo junto a estas instruções.

Art. 5.º Os precatórios depois de rubricados e registados serão remetidos aos inspectores de finanças dos distritos, a fim destes funcionários por sua vez os fazerem averbar, para os efeitos da fiscalização, no livro a que se refere o aludido artigo 61.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909 e os enviarem imediatamente à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 6.º As ordens de pagamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e as ordens em conta de operações de tesouraria, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado, continuarão a ser expedidas aos inspectores de finanças dos distritos, cumprindo a estes funcionários, depois de tomarem as devidas notas no competente registo dos precatórios, enviar as ordens da Caixa Geral e os avisos de pagamento das ordens de tesouraria, aos secretários de finanças dos concelhos e bairros ou aos escrivães do 2.º distrito fiscal em Lisboa e do 1.º distrito fiscal do Porto.

Art. 7.º Os secretários de finanças e os escrivães dos distritos fiscais averbarão as ordens no livro do registo a que se refere o artigo 4.º, e depois de as visarem para pagamento entregá-las hão aos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 8.º Os tesoureiros da Fazenda Pública satisfarão, pelos fundos dos cofres a seu cargo, as importâncias das ordens de pagamento, transferindo-as ou os recibos respectivos, como passagem de fundos, por intermédio dos inspectores de finanças dos distritos, em Lisboa para as Caixas Centrais do Ministério das Finanças, no Porto para a Caixa Filial do Banco de Portugal, e nos restantes concelhos para as agências do mesmo Banco.

Art. 9.º Os secretários de finanças e os escrivães dos distritos fiscais vigiarão, sob sua indeclinável responsabilidade, se os conhecimentos, das contribuições a pagar pelo produto das ordens de pagamento, foram ou não incluídos na relação de cobrança da tesouraria, fazendo-os adicionar às mesmas relações quando porventura nela estejam omissos.

Art. 10.º Os conhecimentos das contribuições pagas, serão apenas a um dos exemplares das guias que acompanhar a passagem de fundos das respectivas ordens de pagamento, a fim de que os inspectores de finanças dos distritos verifiquem se o produto daquelas ordens teve a aplicação legal, façam os competentes averbamentos no correspondente registo e promovam a junção dos conhecimentos aos processos respectivos ou a sua entrega aos interessados.

Art. 11.º Os inspectores e secretários de finanças e os escrivães do 2.º distrito fiscal em Lisboa e do 1.º distrito fiscal no Porto ficam corresponsáveis com os tesoureiros da Fazenda Pública por qualquer irregularidade na aplicação dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou em conta de operações de tesouraria para pagamento de contribuições em dívida ao Estado.

Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1915.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.